

DIÁRIO OFICIAL



Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Belo – Edição Nº 859 - 22 de Agosto de 2019

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO

Órgão Oficial do Município de Campo Belo/MG, criado pela Lei Municipal nº 3.540 de 01/10/2015.

Edição, disponibilização, paginação e distribuição:

Diego Henrique Corrêa / Gabinete do Prefeito.

Jaime de Sousa Rabello Neto / Gabinete do Prefeito.

R. João Pinheiro, 102 - Centro /Telefone: 35 3831-7900

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Campo Belo:

www.campobelo.mg.gov.br

DEMAE

EXTRATO DE CONTRATO PR 28/2019

Entidade: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Campo Belo – MG; **Espécie:** Contrato Administrativo nº 13/2019, firmado em 19/08/2019, com TRANSPORTES 2S LTDA -ME, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 07.951.811/0001-17, **Objeto:** Contratação De Empresa Especializada Em Serviços De Transporte De Terra, Cascalho e Bota Fora; **Fundamento Legal:** art. 57 da Lei 8.666/93; **Processo:** Pregão 28/2019; **Vigência:** 19/08/2020.

LICITAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.

Processo Nº 120/2019

Pregão Nº 119/2019

Órgão Gerenciador: Município de Campo Belo – MG

Local de entrega: Conforme termo de referência.

O **MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 18.659.334/0001-37, com sede na Rua João Pinheiro, nº 102, Centro, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, estabelecida na Rua Expedicionário Boavidir Massote, nº 520, Vila Escolástica, CEP 37.270-000, representada pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde, Dr. José Assunção, nos termos do Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e das demais normas aplicáveis, em especial a Lei nº 10520/02 e os Decretos Municipais nº 1820/03 e 1985/05, em face da proposta apresentada no processo licitatório acima mencionado, **RESOLVE** registrar os preços ofertados pelo



fornecedor beneficiário, DANIELLE APARECIDA MORAES DO NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ, 34.027.478.0001-27, com estabelecimento comercial situado na Rua Das Palmeiras, 175 – Jardim Aeroporto, Campo Belo – MG, 37270-000, por seu representante legal, conforme procuração anexada no procedimento licitatório, os seguintes preços:

Item	Lote/Produto	Unidade	Fornecedor	Quantidade	Lance/Negociado	Total	Situação
1	SERVIÇOS DE FUNILÁRIA E PINTURA	HORAS	DANIELLE APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO 07242691699	500	120,00	60.000,00	Proposta

60.000,00

O prazo de validade improrrogável da presente ata é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

As especificações técnicas constantes do Edital do processo licitatório mencionado no preâmbulo integram esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

A ata não implica direito subjetivo a contratação.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do Município de Campo Belo e do Fornecedor Beneficiário.

Campo Belo - MG, 21 de agosto.

MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG

Pelo Secretário Municipal de Saúde

DANIELLE AP. MORAES DO NASCIMENTO

Pelo(a) Responsável Legal

Assessoria Jurídica:
(regularidade formal)

Testemunhas:

Lueli Reis de Faria Retori Pinto
CPF: 000.865.236-86

Guilherme Henrique F. Brasil e Costa
CPF: 102.011.886-51

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2019**

Processo 136/2019

Pregão Nº 112/2019

Órgão Gerenciador: Município de Campo Belo – MG

Local de entrega: Conforme termo de referência.

O **MUNICÍPIO DE CAMPO BELO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 18.659.334/0001-37, com sede à Rua João Pinheiro, nº. 102, Centro, representada pelo Sr. Prefeito Municipal, Alisson de Assis Carvalho, nos termos do Art. 15 da Lei Federal 8666/93, de 21 de junho de 1993 e das demais normas aplicáveis, em especial a Lei nº. 10520/02 e o Decreto Municipal nº. 1820/03 e 1985/05, em face da proposta apresentada no processo licitatório acima mencionado RESOLVE registrar os preços ofertados pelo fornecedor beneficiário, **HMAX COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 17.756.002/0001-08, sediada à Rua João Pinheiro, 377, centro, CEP 37270-000, em Campo Belo/MG, neste ato representado por Rodrigo Dias Pereira, inscrito no CPF sob o Nº 270.775.128-60, conforme quadros a seguir:

Códig 72389 Fornecedor: HMAX COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

o:

Item	Produto	Marc a	Unidad e	Quantidad e	Valor Unitário	Valor Total
1	GASOLINA		LITRO S	192.000	R\$4,38	R\$840.960,00
2	ÓLEO DIESEL S500		LITRO S	157.000	R\$3,30	R\$518.100,00
Total:						R\$1.359.060,00

O prazo de validade improrrogável da presente ata é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

As especificações técnicas constantes do Edital do processo licitatório mencionado no preâmbulo integram esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do Município de Campo Belo e do Fornecedor Beneficiário.

Campo Belo 22 de Agosto de 2019.

MUNICÍPIO DE CAMPO BELO

Contratante

**HMAX COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES LTDA**

Contratada

Testemunhas: CAMILA MORAES MAIA PAIM

CPF: 098.881.006-96

JOÃO P. CARDOSO

CAMPOMOR

CPF: 066.538.846-27

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 123/2019**

Processo 136/2019:

Pregão Nº 112/2019

Órgão Gerenciador: Município de Campo Belo – MG

Local de entrega: Conforme termo de referência.

O **MUNICÍPIO DE CAMPO BELO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 18.659.334/0001-37, com sede à Rua João Pinheiro, nº. 102, Centro, representada pelo Sr. Prefeito Municipal, Alisson de Assis Carvalho, nos termos do Art. 15 da Lei Federal 8666/93, de 21 de junho de 1993 e das demais normas aplicáveis, em especial a Lei nº. 10520/02 e o Decreto Municipal nº. 1820/03 e 1985/05, em face da proposta apresentada no processo licitatório acima mencionado RESOLVE registrar os preços ofertados pelo fornecedor beneficiário, **AUTO POSTO JARDIM AEROPORTO EIRELI ME**, empresa inscrita no CNPJ sob o Nº 22.440.988/0001-42, sediada à Rua Vereador Francisco AraújoRodarte, 1.586, Passa Tempo, CEP 37.270-000, em Campo Belo/MG, neste ato representada por Nélio Augusto Martins, inscrito no CPF Nº 025.594.456-03, conforme quadros a seguir:

Códig 76423 Fornecedor: AUTO POSTO JARDIM AEROPORTO EIRELI ME

Item	Produto	Marca	Unidad e	Quantidad e	Valor Unitário	Valor Total
3	ÓLEO DIESEL S10	PETROBR AS	LITRO S	258.000	R\$3,64	R\$939.120,00
Total:						R\$939.120,00

O prazo de validade improrrogável da presente ata é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

As especificações técnicas constantes do Edital do processo licitatório mencionado no preâmbulo integram esta Ata de Registro de Preços, independentemente de transcrição.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do Município de Campo Belo e do Fornecedor Beneficiário.

Campo Belo, 22 de agosto de 2019.

MUNICÍPIO DE CAMPO BELO
Contratante

**AUTO POSTO JARDIM AEROPORTO
EIRELI ME**
Contratada

Testemunhas: CAMILA MORAES MAIA PAIM JOÃO P. CARDOSO
CPF: 098.881.006-96 CAMPOMOR
CPF: 066.538.846-27

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO****EXTRATO**

O Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, em atendimento ao disposto no § 1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a inexigibilidade do chamamento público prevista no artigo 31, *caput*, da Lei Federal nº 13.019/2014, com o Sindicato dos Produtores Rurais de Campo Belo - CNPJ:17.890.674/0001-01, que tem como finalidade a prestação de serviços de qualificação profissional e promoção social aos produtores rurais, seus familiares, funcionários e aos desempregados rurais, visando sua qualificação profissional, por meio de termo de fomento. A inexigibilidade de chamamento público encontra fulcro no art. 31, *caput* da Lei n.º 13.019/2014, uma vez que inexistente a viabilidade de competição, pois o Sindicato dos Produtores Rurais de Campo Belo é a única entidade a desenvolver este tipo de atividade inscrita em CNPJ constante nos cadastros da Prefeitura Municipal, bem como que, nos termos do art. 516 da CLT, fica vedada a existência de mais de um sindicato na mesma base territorial, e, nesse sentido, torna público o extrato da justificativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, consoante o §1º do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, a qual fundamenta a celebração direta das parcerias, cujo inteiro teor pode ser consultado no site www.campobelo.mg.gov.br, link “licitações”, ou diretamente no Setor de Licitações, à Rua João Pinheiro, 102, térreo, em Campo Belo/MG, telefone (35) 3831-7914, ou requerido pelo e-mail licitacao@campobelo.mg.gov.br. Na forma do §2º do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que poderá ser encaminhada por e-mail.

ASSESSORIA JURÍDICA**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BELO, ALISSON DE ASSIS CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E :

- CONSIDERANDO O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 473 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DISPÕE SOBRE O PODER DE AUTOTUTELA;
- CONSIDERANDO O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE A CARACTERIZAR OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
- CONSIDERANDO QUE O PODER DE ANULAR OS ATOS CONSIDERADOS EIVADOS DE VÍCIOS, POIS DELES NÃO ORIGINAM DIREITOS;

RESOLVE:

- FICA REVOGADO O PROCESSO DE LICITAÇÃO NO Nº 076/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ATENDIMENTO A DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO IEPHA PARA O ANO DE 2018 –M EXERCÍCIO 2020 PARA OBTENÇÃO DO



ICMS CULTURAL, NOS TERMOS DA DECISÃO ORIUNDA DA ASSESSORIA JURÍDICA E RESPALDADA PELA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO A APONTAR A IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESA PERTENCENTE A SERVIDOR PÚBLICO PARTICIPAR DE LICITAÇÃO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

PROCEDA-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, SOBRETUDO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, RESPEITADOS OS DIREITOS JÁ ADQUIRIDOS E OS PRAZOS LEGAIS PARA INTERPOSIÇÃO RECURSAL, PROCEDENDO-SE A NOVO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

CAMPO BELO, 20 DE AGOSTO DE 2019

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº 4.893, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Declara vacância de cargo que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o artigo 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 04, de 03 de outubro de 1991, dispõe sobre a vacância de cargo público por aposentadoria de servidor;

Considerando a competência para editar atos normativos do Chefe do Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pela servidora VIVIANE APARECIDA COSTA e concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir de 10 de dezembro de 2018, Autarquia Previdenciária com a qual o Município mantém a filiação dos servidores,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida e ratificada a aposentadoria concedida a servidora efetiva VIVIANE APARECIDA COSTA.

Art. 2º Fica declarada a vacância, a partir de 1º de setembro de 2019, da vaga do cargo de Professor de Educação Básica III-G, Código MG 01, ocupada pela servidora VIVIANE APARECIDA COSTA, Matrícula nº 1490-6, por motivo da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social e a rescisão do vínculo efetivo nos termos do que estabelece o artigo 33, VII da Lei Complementar nº 04/1991.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.



Campo Belo, 22 de agosto de 2019.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.876, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre demissão de Servidor Público em razão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar - PAD de nº 13/2019;

Considerando as informações colhidas e o que foi apurado por meio do Processo Administrativo Disciplinar - PAD retro citado;

Considerando que durante o procedimento do Processo Administrativo Disciplinar - PAD observaram-se todas as exigências legais necessárias à sua realização;

Considerando a correta aplicação dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa;

Considerando o disposto no artigo 130, incisos I, IV, X e XIII, da Lei Complementar nº 04, de 03 de outubro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica demitido o Servidor **EDSON ROBERTO MAIA**, Matrícula nº 1404-0, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviço III, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, do quadro de pessoal efetivo do Município de Campo Belo - MG, nos termos do artigo 130, incisos I, IV, X, XIII, c/c o art. 139, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 04, de 03 de outubro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único. Fica declarada a vacância do cargo indicado no *caput* desse artigo nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 04, de 03 de outubro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 22 de agosto de 2019.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
Prefeito Municipal

**LEI****LEI Nº 3.852, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.****Dispõe sobre Cemitérios, Crematórios e dá outras providências.**

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei disciplina a construção, funcionamento, utilização, administração, delegação e regulação dos serviços e da fiscalização dos cemitérios públicos e privados e crematórios do Município de Campo Belo, que obedecerão, além desta, a Legislação Estadual e Federal pertinente, bem como as normas de edificação, o Código de Postura, as leis de uso e ocupação do solo e as normas técnicas específicas.

§ 1º Os cemitérios e crematórios terão, no que couber, seu regulamento aprovado por Decreto do Executivo.

§ 2º É vedado fazer restrições e discriminação aos sepultamentos com base em crença religiosa, raça, cor, sexo, trabalho ou convicções políticas.

§ 3º Nos cemitérios não será permitida a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e às convicções religiosas ou qualquer outro ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes e a dor alheia, sendo expressamente proibido:

- I. escalar muros, alambrados e cercas vivas;
- II. danificar gramado, flores, árvores, ou quaisquer benfeitorias existentes;
- III. jogar papéis ou outros detritos na área, fora dos cestos ou lixeiras existentes para este fim;
- IV. adentrar nos recintos fechados pela Administração da necrópole, ou usar indevidamente as dependências dos cemitérios;
- V. levar ou retirar materiais ou instrumentos destinados ao funcionamento, reparo, construção ou conservação da necrópole;
- VI. promover a venda de qualquer mercadoria, agenciar negócios, efetivar reuniões alheias ao fim da necrópole;
- VII. gravar imagens ou sons, bem como transmiti-los por meio de equipamento de áudio, vídeo ou som, ressalvados os casos em que estas serão utilizadas para fim jornalístico, cultural ou de documentário;
- VIII. desrespeitar a autoridade do administrador da necrópole ou seus funcionários, os quais têm por função principal o zelo do interesse comum de todos os concessionários, familiares e amigos.



TÍTULO II

Dos Cemitérios

Art. 2º Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e o funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento dos cadáveres humanos.

Art. 3º Os cemitérios situados no Município de Campo Belo poderão ser:

- I. públicos, quando pertencentes ao Município;
- II. privados, quando pertencentes ao domínio privado;

Art. 4º Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério a fim de permitir a fácil identificação e localização de cada sepultura.

Art. 5º Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Art. 6º Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrâneo, de rios, de valas, de canais, bem como de vias públicas.

Art. 7º Ficam proibidos, a partir da vigência desta lei, sepultamentos em covas rasas em cemitérios públicos, salvo nos casos de calamidade pública ou grandes epidemias.

Art. 8º É facultado às Associações e às Instituições Religiosas manterem cemitérios particulares destinados exclusivamente a seus membros, inclusive em forma de cripta, mediante autorização prévia do Município, observada a legislação pertinente.

Art. 9º É permitida a todas as confissões religiosas a prática de seus ritos, desde que não sejam contrários à lei, à moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO I

Dos Cemitérios Públicos

Art. 10. Os cemitérios públicos serão laicos e poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados mediante concessão.

Art. 11. Os cemitérios serão devidamente cercados por muro ou alambrado, sendo que o sistema de fechamento deverá ser mantido sempre bem conservado.

Art. 12. Será preservada, em terreno adjacente aos cemitérios, área para expansão, cujas dimensões serão estabelecidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A área de expansão será exigida apenas para os novos cemitérios e para os já existentes em que, pela sua localização em área não edificada seja a medida exequível.



CAPÍTULO II Dos Cemitérios Particulares

Art. 13. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis.

Art. 14. O estabelecimento dos cemitérios particulares dependerá de permissão da autoridade municipal, mediante regular procedimento licitatório, obedecidos os requisitos legais.

Art. 15. Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do Prefeito, através de processo encaminhado pelo Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 16. Não será permitido o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 17. O pedido de estabelecimento de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

- I. aprovação prévia da localização pelo Chefe do Executivo, ouvidos os órgãos municipais competentes;
- II. aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente e pela Secretaria Saúde;
- III. outorga da licença de construção pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente;
- IV. outorga de licença ambiental pela Secretaria de Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente com anuência expressa do CODEMA;
- V. aceitação das obras pela Secretaria de Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente
- VI. aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;
- VII. autorização de funcionamento através do alvará.

Art. 18. Estabelecida a permissão, o requerimento inicial poderá ser por simples pedido de apreciação prévia da localização do cemitério, instruído tão somente com descrição da área, plantas de situação e sucinta apresentação do projeto urbanístico.

Art. 19. O ato de aceitação da localização de cemitério particular será de competência do Chefe do Executivo, necessariamente ouvidas a Secretarias Municipais de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente e de Saúde.

Art. 20. Após a aprovação prévia da localização de cemitério particular, ou desde logo, se assim preferir o interessado, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente projeto completo e detalhado, para exame dos aspectos de sua competência.

Art. 21. Deferida a permissão, a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado.



Art. 22. Concluídas as obras, além de sua aceitação pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, deverá ainda a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, após o que solicitará a autorização de funcionamento do cemitério.

Art. 23. Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 24. O modelo do contrato a ser celebrado entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverá ser previamente aprovado pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO III

Dos Crematórios

Art. 25. Os crematórios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações necessárias para a instalação e funcionamento das atividades e serviços destinados à cremação de cadáveres humanos, compreendendo, necessariamente:

- I. câmaras frigoríficas, para acondicionamento dos corpos;
- II. câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos;
- III. dependências reservadas ao público e à Administração.

§1º A instalação de crematório poderá ser feita nos seguintes locais:

- I. cemitérios, no centro de área ainda não utilizada para sepultamento;
- II. lote de uso exclusivo a essa finalidade.

§ 2º O projeto e as plantas de crematórios serão apreciados pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente e Secretaria de Saúde, que emitirá parecer e os submeterá à análise dos demais órgãos competentes do Município.

§ 3º O impacto ambiental causado pela instalação de crematório deverá ser avaliado pelo Órgão de Meio Ambiente competente, antes de sua aprovação.

TÍTULO III

Da Administração dos Cemitérios em Geral

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Art. 26. Em cada cemitério público objeto de concessão, ou cemitério particular, haverá um administrador responsável indicado pela concessionária ou permissionária a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização, e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 27. Competirá ao administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas:

- I. fiscalizar o quadro do pessoal administrativo e de trabalhadores serviços do cemitério;
- II. manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as normas em vigor;
- III. atender às requisições das autoridades públicas;



IV. enviar, diariamente, ao setor competente, relação por meio eletrônico, dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no dia.

Art. 28. O Administrador cuidará para que não trabalhem nos cemitérios menores de 18 anos, pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou condenadas por crimes contra o respeito aos mortos.

Parágrafo único. Cada cemitério deverá enviar ao setor competente relação completa, com nome, qualificação e endereço, das pessoas que nele trabalhem.

CAPÍTULO II

Da Escrituração dos Cemitérios em Geral

Art. 29. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá, obrigatoriamente:

- I. Livro de Registro de Sepultamentos;
- II. Livro de Registro de Exumações;
- III. Livro de Registro de Ossários;
- IV. Livro de Registro de Cremações;
- V. Livro de Registro das Sepulturas;
- VI. Livros-Tombo;
- VII. Livro de Escrituração Contábil da Taxa de Manutenção;
- VIII. Livro de Registro de Reclamações;
- IX. Talão de Recibos.

Parágrafo único. Os livros de registros cemiteriais e funerários deverão ser digitalizados, para fins de guarda, conservação e manuseio mediante tecnologias atualizadas.

Art. 30. Todos os livros deverão ser aprovados pelo setor competente e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas, e Termo de Encerramento.

Art. 31. A Administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em locais que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 32. No livro de registro de sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

§ 1º O registro conterá todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento;

§ 2º O registro conterá os nomes, sobrenomes, apelidos, e demais informações relevantes dos sepultados de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.

§ 3º O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento, tal como atestado de óbito, certidões, guias e afins.

Art. 33. No livro de registro de exumações serão anotadas todas as exumações ocorridas do dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.



Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto ao registro das exumações, ao disposto nos parágrafos do artigo anterior, para o registro de sepultamentos, acrescentando-se ainda, se for o caso, o nome da autoridade requisitante.

Art. 34. No livro de registro de ossários serão anotados todos os enterramentos de restos mortais ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto ao registro de ossários, ao disposto nos parágrafos do art. 32 para o registro de sepultamentos.

Art. 35. No livro de registro de cremações serão anotadas todas as cremações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia mês e ano.

Parágrafo único. Obedecer-se-á, quanto ao registro de cremações, ao disposto nos parágrafos do art. 32 para o registro de sepultamentos.

Art. 36. Os livros de registro de sepultamentos, exumações, ossários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 37. Nos livros-tombo far-se-á, sucintamente, anotações dos registros feitos nos livros de sepultamentos, exumações, ossários e cremações, com indicação do número do livro e folhas onde se encontram os registros integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros-tombo serão escriturados, um, por ordem de número das sepulturas, outro, por ordem alfabética do nome das pessoas cujos cadáveres foram sepultados, exumados ou daqueles cujos restos mortais foram transferidos para os ossários ou cremados.

Art. 38. No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências ocorridas.

Art. 39. As concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares deverão possuir talões de recibos, únicos ou diferenciados pelos serviços, que terão no mínimo duas vias, uma das quais será sempre fornecida ao pagante, ficando a outra no próprio talão, arquivado no cemitério, para fiscalização das tarifas cobradas.

Art. 40. O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências da prestação dos serviços apontados pelos usuários.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento dos Cemitérios em Geral

Art. 41. O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento ao público, diariamente, sem exceção, das 7 às 18 horas, salvo no Dia de Finados, quando deverá ser estendido.



Art. 42. A guarda e segurança dos cemitérios ficarão a cargo de pessoal próprio.

Art. 43. É vedada a entrada nos cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes, às crianças desacompanhadas, aos alunos de escolas em passeio sem os funcionários responsáveis e aos indivíduos seguidos de animais.

Art. 44. É expressamente proibido nos cemitérios:

I. praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do cemitério ou que tragam prejuízo a sua boa conservação e manutenção;

II. lançar papéis, folhas, pedras ou objetos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;

III. pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV. formar depósito de materiais de qualquer espécie ou natureza;

V. realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da Administração;

VI. prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VII. gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração, que não a dará se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;

VIII. efetuar diversões públicas ou particulares.

Art. 45. Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua portuguesa.

CAPÍTULO IV

Da Manutenção e Conservação dos Cemitérios em Geral

Art. 46. Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como construção de mausoléus, jazigos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, ouvida a administração do cemitério.

Art. 47. A administração do cemitério público ou particular que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade fará comunicação à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

Art. 48. Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 49. A notificação a que se refere o artigo anterior far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 1º Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizar-se o titular de direitos por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão oficial do Município e em jornal local ou outro meio de comunicação de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado do cemitério.



§ 2º Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á à notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores do último sepultado.

§ 3º Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 50. Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério, público ou particular, comunicará à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente que a sepultura se encontra sem conservação.

§ 1º Desatendida a notificação, sem prejuízo de continuar-se a considerar a sepultura sem conservação, deverá a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da decência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde pública, realizar obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 2º A cada 5 (cinco) anos, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar, no órgão oficial do Município e em jornal diário local ou outro meio de comunicação de grande circulação, a relação das sepulturas sem conservação.

TÍTULO IV **Dos Serviços Cemiteriais**

CAPÍTULO I **Introdução**

Art. 51. Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de sepultamento, exumação, cremação e afins, bem como de vigilância, manutenção de ossário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares autorizados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II **Da Identificação dos Mortos**

Art. 52. O cadáver será identificado pelo competente documento expedido pelo Cartório de Registro Civil ou por pessoa autorizada pela Corregedoria dos Cartórios.

CAPÍTULO III **Dos Sepultamentos**

Art. 53. Os sepultamentos nos cemitérios do Município de Campo Belo somente serão permitidos mediante a apresentação da via original da Guia de Sepultamento ou mediante determinação cartorária ou decisão judicial, nos termos da lei.

Art. 54. O sepultamento deverá ocorrer dentro das vinte e quatro horas seguintes ao falecimento.



Parágrafo único. Nenhum cadáver deverá permanecer insepulto no cemitério por mais de vinte e quatro horas depois de ocorrido o falecimento, salvo se esse corpo estiver embalsamado ou por expressa determinação judicial ou policial.

Art. 55. Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declare constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

Art. 56. Nenhum sepultamento poderá ser realizado pela concessionária ou permissionária de cemitérios sem que o corpo cadavérico esteja acondicionado em caixão, urna ou esquife, no qual deverá permanecer até o ato da exumação, disposição esta que se aplica também para a cremação.

Parágrafo único. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão próprio.

Art. 57. Cada compartimento do jazigo será ocupado exclusivamente por um único cadáver.

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo:

- I. os corpos dos recém-nascidos ou fetos juntamente com a mãe;
- II. os corpos de irmãos gêmeos recém-nascidos;
- III. o sepultamento em vala comum nos casos de grandes epidemias ou calamidade pública.

§ 2º Quando o sepultamento realizar-se em jazigo de duas gavetas ou mais, observar-se-á, para cada gaveta ou compartimento, o disposto no caput deste artigo.

Art. 58. Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por si ou por empresas que determinem, sendo livre a escolha por parte do usuário do serviço.

TÍTULO IV

Do Enterramento de Partes do Corpo Humano

Art. 59. Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de parte do corpo humano, resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 60. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 61. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, neste último caso a requerimento das próprias, poder-se-á proceder à sua cremação.

Art. 62. Aplicam-se às inumações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições pertinentes desta lei.



CAPÍTULO V **Das Exumações**

Art. 63. Só será permitida a reabertura de sepultura e a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos de inumação, lapso de tempo necessário à consumação do cadáver, desde que:

- I. se trate de cadáver sepultado como indigente;
- II. se trate de cadáver sepultado em sepultura temporária, cujo uso não seja renovado ou terminado o prazo máximo deste;
- III. a requerimento de pessoa habilitada, em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua;
- IV. se trate de hipóteses autorizadas de retomada;
- V. antes de decorrido o prazo a que alude o caput deste artigo, haja determinação judicial.

§ 1º A exumação ocorrerá em data e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial e do administrador do cemitério, que providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para sala própria de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após o término das diligências requisitadas.

§ 2º Quando a exumação determinada judicialmente decorrer de requerimento da parte, esta pagará as tarifas de exumação.

§ 3º Nos casos específicos de exumação para transladações, não decorrido o prazo previsto no caput, mas de acordo com o previsto no §2º deste artigo, será obrigatória a utilização de urna especial, confeccionada com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

§ 4º A exumação nas condições previstas no inciso II deste artigo será feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias do prazo de extinção da cessão de uso, não a tiver requerido o cessionário ou interessado legalmente qualificado.

§ 5º Após a exumação, se não for caso de ressepultamento, os despojos do cadáver serão transportados para o ossário, onde serão depositados, mantendo-se a respectiva identificação constante da Guia de Sepultamento ou serão incinerados, na forma do art. 68 desta lei.

§ 6º No caso de indigente, findo o prazo de três anos, quando o respectivo corpo deve ser exumado, somados aos seis meses de respectiva guarda em ossário para posterior incineração, deverá ser guardado, no mínimo, 2,5 cm² (dois centímetros e meio quadrados) do maior osso do corpo humano, para fins de possível identificação civil através da técnica do DNA.

Art. 64. A exumação só será feita depois de tomadas as precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

§ 1º Quando da exumação de restos mortais, os compartimentos denominados carneiros, catacumbas, gavetas e covas rasas deverão ser obrigatoriamente limpos, de forma a que não permaneçam quaisquer resíduos em seu interior.

§ 2º Após a limpeza deverá ser lançada camada de cal virgem para higienização do compartimento.



§ 3º Os funcionários envolvidos na exumação e higienização do compartimento deverão obrigatoriamente utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI) condizente com os serviços.

Art. 65. As exumações serão sempre assistidas e registradas em livro próprio do cemitério.

§ 1º A administração do cemitério fornecerá autorização de exumação com todas as indicações necessárias à identificação dos restos mortais, tanto para a remoção destes para ossário como para translados, quando for o caso.

§ 2º O ressepultamento deverá ser registrado em livro próprio pela administração do cemitério.

§ 3º Pelo administrador do cemitério será fornecida certidão da exumação, sempre que requerida.

CAPÍTULO VI Dos Restos Mortais

Art. 66. Os restos mortais resultantes de exumação definitiva poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, nestes com a prévia vistoria e aprovação da administradora do cemitério, observadas as exigências legais vigentes.

Art. 67. Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério incinerá-los nos fornos crematórios próprios existentes nos cemitérios, ou, se o preferir, enterrá-los em ossário público existente no cemitério.

§ 1º Os ossos enterrados em ossários públicos poderão ser periodicamente incinerados, nos termos deste regulamento.

§ 2º Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas consideradas sem conservação, após depósito em ossário pelo período de 6 (seis) meses.

Art. 68. Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos, em columbário, para depósito de ossadas exumadas.

Art. 69. As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar que lhes sejam entregues as cinzas, em caso de incineração dos ossos.

Art. 70. Nos cemitérios, mediante o pagamento da tarifa devida, existirão depósitos em que as ossadas poderão ser conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto constituem os jazigos a que devem ser recolhidos ou decidam seu destino, não podendo esse depósito temporário exceder de 6 (seis) meses, findos os quais serão os ossos recolhidos ao ossário geral ou incinerados.

CAPÍTULO VII Das Cremações

Art. 71. A cremação de corpo cadavérico humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de morte natural:



a) prova da manifestação de vontade do falecido, constante de declaração expressa, ou por declaração escrita do cônjuge ou companheiro, pai, mãe, filho ou irmão atestando que o falecido expressou tal desejo;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por médico ou por legista;

II - no caso de morte violenta:

a) autorização da autoridade judiciária competente;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por médico legista.

§ 1º Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública, ou ainda, no interesse da saúde pública, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º Nos atestados de óbito será indicado o crematório onde será realizada a incineração, bem como, o nome do médico, acompanhado do respectivo endereço e número de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 3º No caso de morte natural de cidadão estrangeiro, não residente no país, a cremação deverá ser devidamente autorizada por autoridade judicial competente, mediante solicitação formulada pelo Conselho do país expedidor do passaporte do falecido, da qual conste o nome de quem a formulou.

§ 4º Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, é vedada a cremação de corpos portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.

Art. 72. Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação.

Parágrafo único. Somente poderá ser utilizado forno crematório especialmente fabricado para fins de incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim.

Art. 73. A cremação será total, em urna fechada, contendo no seu interior o corpo cadavérico, peças anatômicas ou restos mortais humanos.

§ 1º Os restos mortais humanos, após a exumação, e as peças anatômicas humanas destinadas à cremação, serão acondicionados em urna de material que permita a sua queima no forno crematório.

§ 2º Os restos mortais humanos, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante solicitação expressa da família do falecido.

Art. 74. As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

§ 1º A urna terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação, inclusive.

§ 2º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou à família.



§ 3º Se assim o deliberar a família, ou tiver sido manifestado em vida pelo morto, as cinzas poderão ser espargidas em áreas ajardinadas reservadas para esse fim em crematório ou em cemitério, se houver.

Art. 75. O Poder Público ou o delegatário do serviço observará, para a execução da cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, a mesma ordem de ingresso e escrituração no respectivo livro de controle.

Parágrafo único. O processamento das cremações efetivar-se-á de forma ininterrupta, ressalvada a paralisação para fins de manutenção preventiva ou corretiva do forno.

Art. 76. O Livro de Cremações, previsto nesta lei, será mantido nas dependências administrativas do Município ou do delegatário do serviço, com sua escrituração permanentemente atualizada.

§ 1º Os livros com escrituração encerrada serão mantidos permanentemente à disposição na administração do cemitério para consulta e fiscalização por parte do Município.

§ 2º Do livro Registro de Cremações de Corpos Cadavéricos Humanos e Restos Mortais Humanos deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I. data e hora de entrada do corpo no crematório;
- II. data e hora do início da cremação;
- III. nome da pessoa a ser cremada de acordo com a documentação apresentada para cremação;
- IV. local, data e hora do óbito;
- V. número e data do atestado de óbito;
- VI. no caso de morte natural, nome do legista ou do médico que firmou o atestado de óbito, com os respectivos números de registro no respectivo Conselho Regional de Medicina;
- VII. no caso de morte violenta, nome do médico legista que firmou o atestado de óbito;
- VIII. no caso de epidemia ou calamidade pública, os dados da determinação da autoridade sanitária competente;
- IX. nome do solicitante do serviço, sua qualificação e grau de relação com o morto;
- X. cópia da manifestação de vontade ou da autorização judicial para a cremação, se for o caso;
- XI. nome da funerária que agenciou o serviço e número da nota fiscal ou outro documento equivalente.

§ 3º No que couber, aplica-se às peças anatômicas humanas o contido no § 2º deste artigo.

Art. 77. As tarifas remuneratórias dos serviços prestados pelos crematórios serão fixadas por lei municipal.

§ 1º A tarifa de cremação inclui o direito de utilização da sala de velório, se houver, abrangendo todo o processo utilizado para a cremação, a caixa-padrão para acondicionamento das cinzas e também os eventuais custos que antecedam a cremação, inclusive os relativos à guarda e conservação do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos.

§ 2º Caso haja impedimento à cremação na ordem referida nesta lei por fato imputável exclusivamente ao interessado, tais como a insuficiência ou ausência de documentação de responsabilidade do requerente, o custo da guarda e manutenção do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos não estará incluso na tarifa fixada para o serviço.



Art. 78. A cremação social será a de tarifa mais acessível, correspondente ao serviço básico que lhe corresponde.

CAPÍTULO VIII

Do Regime Jurídico do Direito ao Sepulcro

Art. 79. À concessionária/permissionária de serviços cemiteriais será permitida a alienação do direito de uso de sepulturas, em caráter perpétuo ou temporário, e a celebração de instrumentos de cessão, sendo obrigatória, em qualquer caso, a remissão à respectiva legislação como parte integrante dos contratos e vedadas cláusulas e avenças que a contrariem.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria Jurídica do Município revisar minutas padrão de contratos de cessão de direitos de uso perpétuo e temporário de sepultura, a serem celebrados entre concessionário/permissionário e usuário.

Art. 80. Os titulares de direitos de uso do sepulcro ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicável às construções funerárias.

Art. 81. O regime jurídico do direito ao sepulcro, disciplinado por esta lei, compreende o regime de cessões de direito de uso de sepultura, para cadáveres, não se aplicando aos nichos, destinados à guarda de ossos.

Art. 82. A constituição de direitos sobre nichos será perpétua e intransmissível, excetuada a guarda temporária de ossos, em columbário, por seis meses, para fins de posterior incineração.

Seção I

Introdução

Art. 83. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos e particulares do Município de Campo Belo, obedecidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º A sepultura cujo titular de direito de uso seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento dos cadáveres deste, de sua família, conforme vocação contida no §3º deste artigo, e dos que sejam por aquele especificamente designados como beneficiários.

§ 2º Transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas entre familiares, assim considerados conforme o rol do §3º deste artigo, não podendo se tornar titular o terceiro-beneficiário, tampouco suceder.

§ 3º Para os fins deste Regulamento, consideram-se familiares do titular do direito de uso ao sepulcro o cônjuge ou companheiro sobrevivente, os descendentes, os ascendentes e os irmãos, bem como os parentes colaterais até o terceiro grau (tios e sobrinhos), atuando sucessivamente, um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, para fins de transmissão de direitos sobre sepulcro.

§ 4º A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa jurídica só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos respectivos titulares, sócios, diretores e empregados, bem como de seus respectivos familiares.



§ 5º Na hipótese de constituição de direitos sobre sepulcro por pessoas jurídicas, caso se trate de associação, corporação, cooperativa ou entidades congêneres, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

§ 6º Na hipótese dos §§4º e 5º deste artigo, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia da pessoa jurídica, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas e fornecidas por ela à administração do cemitério.

Art. 84. Falecido o titular dos direitos sobre sepulcros perpétuos comuns, a família deverá eleger o novo titular dos direitos, indicando para a administração do cemitério o novo responsável legal, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento da tarifa de transferência, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I. autorização expressa de todos os sucessores indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro, caso em que deverão ser juntadas fotocópias das carteiras de identidade de todos os sucessores.

II. carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre sepulcro;

III. alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

Parágrafo único. Aquele a quem, por disposição legal, testamentária ou de consenso familiar, for transferido o direito sobre a sepultura, desde que elegível, será o responsável legal, podendo, após a formalização da transferência junto à administração dos cemitérios, assumir da mesma forma que o titular original, a realização de todos os atos referentes ao uso e à constituição de direitos sobre sepultura.

Art. 85 Ao titular do direito perpétuo da sepultura é facultado, a qualquer tempo, transferir sua titularidade a terceiros, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta lei e sempre com a interveniência do permissionário/concessionário do serviço, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura será livre, desde que esta se encontre desocupada e que sejam quitados eventuais débitos pendentes, devendo ser solicitada à administração do cemitério, mediante requerimento do interessado, acompanhado de:

I. certificado de regularidade da sepultura;

II. cópia dos documentos do requerente e do respectivo contrato de cessão do direito de uso, com as assinaturas reconhecidas em cartório;

III. a comprovação do pagamento da tarifa de transferência, na forma da legislação em vigor.

§ 2º A transferência somente será considerada concluída e válida após comunicação à administração do cemitério, que deverá registrá-la em livro administrativo próprio.

§ 3º Em caso de parcelamento, se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 4º A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que a transmissão de direitos sobre sepulturas ocorrer, for cobrado pela administração do respectivo cemitério, excluindo-se do limite, em se tratando de cemitério tradicional, as benfeitorias porventura construídas e também objeto da transferência.

Art. 86. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.



Seção II

Classificações

Art. 87. Os direitos sobre sepulturas classificam-se em:

I - perpétuos:

- a) comuns;
- b) especiais ou de interesse de preservação.

II - temporários:

- a) comuns
- b) especiais (ou sociais)

Subseção I

Perpétuos

Art. 88. Os direitos de uso perpétuo comum sobre sepultura são os concedidos, com o atributo da perpetuidade, neste caso, por prazo indeterminado, ao titular, aos membros de sua família e aos terceiros beneficiários, para fins de sepultamento numa mesma sepultura, ao tempo das respectivas mortes, no caso dos familiares, até o fim da respectiva linhagem.

§ 1º A perpetuidade não afasta a possibilidade da retomada, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 2º Considera-se finda a linhagem quando já enterrado, há pelo menos três anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro, conforme rol previsto no art. 84, §3º desta lei.

§ 3º Ainda que finda a linhagem, eventual retomada, por esta razão, só poderá ocorrer, se morto(s) o(s) terceiro(s) beneficiário(s) e já enterrado(s) há, pelo menos, 3 (três) anos, prazo após o qual deverá ser exumado e recolhido ao ossário, para fins de posterior incineração.

Art. 89. Os direitos ao sepulcro perpétuo especial, assim reconhecidos por ato do Chefe do Executivo, alcançam:

I. as sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelo Município de Campo Belo;

II. os sepulcros, quando em abandono, nos quais repousam os despojos de pessoas com relevantes serviços prestados à Pátria ou de significativa relevância para a História e a Cultura Brasileira.

§ 1º Em ambas as hipóteses, dos incisos I e II deste artigo, não caberá cobrança da tarifa de manutenção, a qual constituirá encargo do Poder Público ou do concessionário, se houver.

§ 2º Cabe ao Poder Público conservar as lápides com o nome e títulos, datas de nascimento e falecimento, dos sepultados a que se refere o inciso II deste artigo.

Subseção II

Temporários

Art. 90. Os direitos ao sepulcro temporários serão:



I. comuns, quando concedidos por prazo determinado, que poderá ser de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, sucessivamente renováveis, mediante pagamento de tarifa(s) de prorrogação;

II. sociais, quando dotados de 3 (três) anos de prazo de duração, insuscetíveis de prorrogação e de transmissão, mediante pagamento de tarifa módica ou, em caso de carência/hipossuficiência, de forma gratuita.

§ 1º Aos direitos ao sepulcro temporário aplicam-se o regime jurídico de sucessão dos perpétuos comuns, de que trata esta lei, no que couber.

§ 2º Os direitos temporários sociais sobre sepulcro incidem sobre os assim denominados “jazigos sociais”, de tarifa mais acessível dentre todos os demais tipos.

Seção III

Tarifa de Manutenção Cemiterial

Art. 91. As administrações dos cemitérios públicos deverão cobrar dos titulares do direito de uso perpétuo ou temporário sobre sepulturas uma tarifa anual, conforme o caso, destinada à administração, manutenção e conservação do cemitério.

Art. 92. Cessará o direito de uso da sepultura em caso de inadimplência do pagamento das tarifas de manutenção por período superior a 03 (três) anos consecutivos ou 6 (seis) anos alternados.

Seção IV

Extinção dos Direitos sobre Sepulcro

Art. 93. Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:

- I. advento do termo, quando se tratar de direitos temporários sobre sepultura;
- II. caducidade, em virtude da falta de conservação, nos termos desta lei.
- III. abandono do sepulcro, na forma da lei civil, por prazo superior a 5 (cinco) anos;
- IV. destinação ao sepulcro diversa do simples atributo de dele usar, para fins de inumar cadáveres;

§ 1º Em todas as hipóteses de retomada, caberá à administração do cemitério, se não o fizerem os interessados, quando houver, no prazo de 30 (trinta) dias, em prazo igual e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, removendo-os para o ossário, podendo, após, constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização.

Seção V

Devido Processo Administrativo de Retomada

Art. 94. O titular dos direitos sobre a sepultura nos cemitérios públicos é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público ou da administração do cemitério, forem necessárias para preservar a estética, segurança e a salubridade do cemitério.

§ 1º Serão consideradas sem manutenção as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparos, colocando em risco a segurança e a salubridade pública.



§ 2º Esgotados os prazos, as sepulturas sem conservação, assim como as benfeitorias e materiais nelas existentes, reverterem para o Município, sem direito a qualquer indenização.

Art. 95. As hipóteses de extinção do direito ao sepulcro e conseqüente possibilidade de retomada, deverão ser precedidas de notificação do titular dos direitos sobre a sepultura, constantes dos registros existentes no cemitério, mediante correspondência postal, para que, em trinta dias, faça cessar a razão da extinção ou apresente defesa.

§ 1º Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizá-lo, deverá ser publicado aviso no Diário Oficial do Município e amplamente divulgado em meios de comunicação de grande circulação.

§ 2º Decorrido o prazo previsto na notificação pessoal ou, se não encontrado o titular, transcorridos mais trinta dias a contar da publicação do aviso, no órgão de imprensa oficial ou na mídia, o que vier por último, sem que tenha sido cessada a causa da extinção ou sem que a defesa do interessado tenha logrado elidir o ilícito, ter-se-ão por extintos os direitos ao sepulcro.

Art. 96. A retomada em razão da extinção dos direitos ao sepulcro só poderá ocorrer três anos após o sepultamento do titular, seus sucessores ou terceiro designado como beneficiário, o que vier por último.

Art. 97. A retomada do sepulcro implica consolidação da propriedade do bem de uso especial na pessoa jurídica do Município, cuja concessão de uso ao concessionário, se este houver, se dará em ato contínuo, na qualidade de bem reversível da concessão.

§ 1º Somente ao concessionário/permissionário dos serviços cemiteriais é dado, nesta qualidade, fruir do direito ao sepulcro, neste caso, pela constituição, após a devida retomada, de novos direitos por terceiros, salvo as hipóteses em que a cessão for facultada ao próprio titular do direito ao sepulcro e, neste caso, sempre com a finalidade de uso, se não imediato, iminente.

§ 2º Compete exclusivamente ao concessionário/permissionário, quando houver, responder pela inobservância ao devido processo administrativo da retomada e pelos danos materiais e morais daí decorrentes, não cabendo qualquer imputação de responsabilidade ao Município.

TÍTULO V DAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS CEMITERIAIS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 98. Os serviços cemiteriais – e funerários que lhes sejam acessórios – podem ser delegados à iniciativa privada, mediante concessão, em caso de cemitérios públicos, precedidas de concorrência pública e permissão, se privados.

CAPÍTULO II Das Concessionárias e Permissionárias

Art. 99. As concessionárias/permissionárias deverão prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.



§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, modicidade e cortesia na sua prestação e que atenda à regulamentação específica estabelecida pelo Poder Público.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade de técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 100. As concessionárias/permissionárias exercerão rigoroso controle de seus funcionários com relação ao comportamento moral e o respeito devido ao público e aos mortos.

Art. 101. É obrigatória a apresentação da tabela de tarifas, aprovada por ato próprio da Administração Pública, por ocasião da solicitação dos serviços.

Parágrafo único. As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o respectivo valor, o nome e o responsável pelo sepultamento, com o respectivo endereço.

Art. 102. A denúncia escrita e a comprovação de infração sujeitará a concessionária/permissionária à perda da concessão/permissão, mediante instauração do processo administrativo.

Art. 103. A suspensão provisória ou a interdição de um cemitério não exoneram o Município ou a concessionária, se tratar de cemitério público, ou a permissionária, em se tratando de cemitério particular, nem os titulares de direitos sobre as sepulturas, de sua conservação e manutenção.

CAPÍTULO III **Dos Direitos e Obrigações dos Usuários**

Art. 104. São direitos e obrigações dos usuários de serviços cemiteriais:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente/permitente, da concessionária ou permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente/permitente, devendo o concessionário/permissionário do serviço orientá-los neste sentido;
- IV. levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária ou permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII. manter em boas condições de segurança, salubridade e decência os sepulcros, cujo uso lhes seja cedido ou aos seus, bem como não abandoná-los;
- VIII. manter atualizados seus registros perante a administração do cemitério, quando titulares de direitos sobre sepulcro;
- IX. pagar pontualmente as tarifas que lhes sejam impositivas;
- X. ter garantido o serviço cemiterial superior pela mesma tarifa do básico, caso este não esteja disponível;
- XI. ter acesso à gratuidade, caso comprovada a hipossuficiência financeira para arcar com os custos das tarifas básicas (sociais) sem prejuízo do próprio sustento.



Parágrafo único. As reclamações do público, com representação por escrito, relativas à qualidade dos serviços ou à inobservância das tarifas fixadas, serão encaminhadas ao poder concedente/permitente para a devida apuração e para adoção das providências legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Obrigações do Poder Concedente/Permitente

Art. 105. São direitos e obrigações do Poder Público especificamente quanto aos serviços cemiteriais e funerários:

- I. regulamentar o serviço delegado;
- II. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à delegação;
- III. fiscalizar permanentemente a sua prestação, neste caso, através do órgão fiscalizador competente;
- IV. valer-se das cláusulas exorbitantes relativas à pactuação das delegações, sempre que couber;
- V. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, conforme previsto em contrato;
- VI. decretar a caducidade ou a extinção dos direitos ao sepulcro, quando couber, após o devido processo administrativo;
- VII. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei, no regulamento e no contrato;
- VIII. extinguir a concessão ou permissão, nos casos previstos em lei, no regulamento e na forma prevista no contrato;
- IX. fixar os preços públicos dos serviços e seus reajustes;
- X. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão e de permissão;
- XI. zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, neste caso, através do órgão fiscalizador competente;
- XII. estimular o aumento da qualidade, produtividade, competitividade, obedecida a preservação e proteção de meio ambiente;
- XIII. garantir a plena execução da concessão e da permissão, com o auxílio do órgão de fiscalização competente;
- XIV. receber as tarifas correspondentes aos serviços prestados, se executados por seus próprios órgãos.

Parágrafo único. O ato de intervenção, de que trata o inciso VII deste artigo, é da competência do Prefeito e deverá conter a designação do interventor, o prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

CAPÍTULO V

Dos Encargos das Concessionárias e Permissionárias

Art. 106. São direitos e obrigações dos delegatários de serviços cemiteriais:

- I. prestar serviço adequado;
- II. respeitar os mortos;
- III. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do contrato de concessão ou termo de permissão;
- IV. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;



- V. nos casos de concessão, promover as desapropriações e construir as servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;
- VI. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação de serviço;
- VII. receber e cobrar as tarifas a que faça jus dos usuários dos serviços;
- VIII. pagar as taxas e tarifas que lhes sejam imponíveis;
- IX. manter atualizados os registros relativos à aquisição e transferência de direitos sobre sepulcro, comunicando-os prontamente ao órgão fiscalizador;
- X. prover a construção de crematório, quando couber;
- XI. garantir o serviço superior se o básico não estiver disponível;
- XII. cumprir as demais obrigações legais, regulamentares e contratuais que lhes sejam impostas;
- XIII. destinar à Administração Municipal 1,5%(um vírgula cinco por cento) do total de sepulturas para sepultamento de interesse social em sistema de gavetões verticais até o limite de 03(três) sepulturas sobrepostas.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária ou permissionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária ou a permissionária e o poder concedente.

Art. 107. A infração às normas legais e regulamentares sujeitará os cemitérios à suspensão temporária de atividades, interdição e cassação da permissão, afora as sanções específicas previstas para cada caso.

CAPÍTULO VI **Da Política Tarifária**

Art. 108. As tarifas cobradas diretamente dos usuários são o componente básico da remuneração devida às concessionárias e permissionárias dos serviços públicos cemiteriais, observados os princípios aplicáveis aos serviços públicos, entre os quais, o da modicidade das tarifas.

Parágrafo único. No caso de concessão e permissão de serviços cemiteriais e funerários que lhes sejam acessórios, as tarifas dos serviços prestados serão fixadas mediante lei.

Art. 109. Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por si ou por empresas que determinem, sendo livre aos usuários a escolha.

Art. 110. A fiscalização da cobrança das tarifas poderá ser feita a qualquer tempo, assegurados, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação de publicidade dos trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração dos cálculos das tarifas em vigor.

Art. 111. As tarifas serão estabelecidas visando à prestação do serviço adequado, os interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e usuários e à justa remuneração do investimento por parte dos delegatários em caso de concessões e permissões de cemitérios, bem como as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço, tendo sempre por fundamento o princípio da modicidade.



Art. 112. O Poder Concedente/Permitente poderá estabelecer fontes acessórias de receita em favor da concessionária ou permissionária, de acordo com as peculiaridades do serviço concedido ou permitido.

§ 1º Ficam proibidas as cobranças de fontes acessórias de receita não autorizadas pelo Poder Concedente.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente observar o princípio da modicidade, tarifária, bem como a vinculação das fontes acessórias de receita a tal finalidade.

Art. 113. Em razão da execução dos correspondentes serviços cemiteriais obrigatórios, podem ser cobradas dos usuários tarifas de:

- I. sepultamento (inumação);
- II. exumação;
- III. cremação;
- IV. colocação de caixa plástica com ossos;
- V. registros de atos cemiteriais;
- VI. expedição de títulos ou certidões;
- VII. constituição e transferência de titularidade de direitos ao sepulcro;
- VIII. transladação de corpo, de uma sepultura para outra, do mesmo cemitério;
- IX. fornecimento de materiais para titulares de direitos sobre sepulcro;
- X. construção de carneiro, inclusive escavação, instalação do jazigo, reaterro e reconstituição do gramado;
- XI. fornecimento e colocação de lápide de granito nos cemitérios tipo parque;
- XII. gravação de letra em granito;
- XIII. fornecimento e colocação de floreira de plástico;
- XIV. aluguel de sala de velório com essa, em sendo o caso, por 24 (vinte e quatro) horas;
- XV. aluguel de carneiros e catacumbas e respectivas renovações;
- XVI. aluguel de ossário;
- XVII. manutenção anual de cemitérios para titulares de direito sobre sepulturas;
- XVIII. pelos demais serviços previstos na Resolução Tarifária devida.

§ 1º A especificação dos serviços cobertos pelas tarifas elencadas nos incisos deste artigo deverá constar de parte anexa da Resolução Tarifária devida.

§ 2º Caberá aos permitentes de cemitérios particulares atenderem aos percentuais de gratuidade previstos nesta lei.

§ 3º Inclui-se na política tarifária da concessão de serviços públicos a possibilidade de cobranças de tarifas do concessionário/permissionário, desde que contratualmente previstas.

Art. 114. A fixação do valor das tarifas deverá levar em conta, além do custo dos serviços e da justa remuneração do eventual concessionário/permissionário, a necessidade de cobertura das gratuidades, de forma que não sejam necessárias outras fontes de custeio que não o próprio valor da outorga do serviço, calculado com base nestas isenções.

Parágrafo único. Também são levadas à conta do valor de outorga de serviços concedidos/permitidos a obrigatoriedade de disponibilidade aos usuários de jazigos sociais e cremações sociais a preços acessíveis aos economicamente mais vulneráveis.



TÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES

Art. 115. As construções funerárias relativas a sepultamento só poderão ser executadas nos cemitérios, mediante requerimento do interessado, depois de expedido o alvará de licença.

§ 1º Será exigido pela administração do cemitério, projeto para cada construção.

§ 2º O projeto de construção e as peças gráficas serão apresentadas em duas vias que, depois de visadas, uma delas será entregue ao interessado juntamente com o alvará de licença e a outra fará parte do processo.

§ 3º O projeto deverá ser desenvolvido, considerando a área total do terreno adquirido, e a construção será executada em conformidade com o projeto.

Art. 116. O Município deixará as obras de embelezamento e melhoramentos das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa estética geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 117. Qualquer objeto ornamental só poderá ser colocado desde que seja fixado ao jazigo.

Art. 118. Não será permitida construção de canteiros ao nível do arruamento das sepulturas, podendo apenas nelas serem colocados pequenos símbolos de identificação.

Art. 119. Os vasos ornamentais deverão conter furos para que não se acumule água no seu interior a fim de evitar a proliferação de insetos transmissores de doenças.

Art. 120. Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério ou por empregados dos concessionários, devidamente credenciados por este e somente para execução de determinado serviço.

Art. 121. É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras e outros materiais destinados à construção de jazigos, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 122. Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de jazigos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, logo após o término das obras, sob pena de multa, além das despesas de remoção, se a notificação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 123. O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que não ultrapasse a largura de 0,40 m e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções da administração do cemitério.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 124. Para a construção de novos cemitérios ou a expansão dos já existentes deverão ser observadas as regras indispensáveis ao respectivo licenciamento ambiental, de forma a prestigiar o princípio da sustentabilidade ambiental.



Parágrafo único. Para a mitigação do passivo ambiental relativo aos cemitérios já existentes, caberá à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, por ato normativo próprio, as medidas cabíveis.

Art. 125. Quando o cemitério alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o torne impróprio para provocar a fermentação, deve ser fechado, e nele não poderão ser feitas inumações ou exumações, salvo, quanto a estas, as necessárias aos interesses da justiça, senão depois de decorrido o prazo julgado necessário, pelas autoridades sanitárias, à desintoxicação do solo.

Art. 126. Permanecem em vigor, naquilo em que não foram revogadas expressamente, ou em que se não revelarem incompatíveis com as normas desta lei, todas as disposições contidas em qualquer outra legislação, específica ou geral, que se aplique de forma principal ou subsidiária aos cemitérios e crematórios.

Art. 127. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo, 22 de agosto de 2019.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 5.508, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Concede gratificações de coordenação e extensão de horário.

O Prefeito Municipal de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Art. 1º. Designar o servidor **RAMIRO LARA RESENDE**, Médico Veterinário, Matrícula nº 8994-2, para responder pela coordenação do canil municipal, junto a Secretaria Municipal de Saúde, com remuneração da gratificação de 30% (trinta por cento) e conceder a gratificação de extensão de horário, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento não acumulável com o adicional de horas extras enquanto durar o efetivo desempenho da função nos termos do art. 61, incisos XII e XI, da Lei Complementar nº 04/91, respectivamente.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12 de agosto de 2019.

Campo Belo, 22 de agosto de 2019.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO
Prefeito Municipal

**PORTARIA****RETIFICAÇÃO****LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 13 DE JUNHO DE 2019.****Altera dispositivo da Lei Complementar nº 85/2010.**

Publicado no Diário Oficial edição nº 858, de 21 de agosto de 2019, página 07.

Onde se lê:

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 13 DE JUNHO DE 2019.

Campo Belo, 14 de agosto de 2019.

Leia-se:

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

Campo Belo, 22 de agosto de 2019.